



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067810 - RS (2023/0132795-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO : JOSE HENRIQUE GIRARD ALVES
ADVOGADOS : WILLIAN SILVEIRA BATISTA - RS082340
ANDRÉ BERVIAN CRESTANI - RS081987

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em virtude da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou o art. 406 do Código Civil, os juros de mora devem observar a taxa legal correspondente à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, conforme prevê o § 1º do referido dispositivo.
2. A Corte Especial desta Corte Superior, ao apreciar o Tema 1.368 dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a taxa Selic deve ser adotada como índice de juros de mora nas dívidas civis, inclusive nos casos anteriores à vigência da Lei n. 14.905/2024.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, nas obrigações contratuais, incidem a partir da citação (art. 405 do CC), independentemente da natureza do dano (moral ou material).
4. Recurso especial provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067810 - RS (2023/0132795-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO : JOSE HENRIQUE GIRARD ALVES
ADVOGADOS : WILLIAN SILVEIRA BATISTA - RS082340
ANDRÉ BERVIAN CRESTANI - RS081987

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em virtude da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou o art. 406 do Código Civil, os juros de mora devem observar a taxa legal correspondente à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, conforme prevê o § 1º do referido dispositivo.
2. A Corte Especial desta Corte Superior, ao apreciar o Tema 1.368 dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a taxa Selic deve ser adotada como índice de juros de mora nas dívidas civis, inclusive nos casos anteriores à vigência da Lei n. 14.905/2024.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, nas obrigações contratuais, incidem a partir da citação (art. 405 do CC), independentemente da natureza do dano (moral ou material).
4. Recurso especial provido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAURICIO DAL AGNOL (MAURICIO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE

FATO. ACORDO COM RENÚNCIA A DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA PARTE CREDORA. PERDA DE UMA CHANCE. REPARAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO, EM FACE DA ILICITUDE NO AGIR DO ADVOGADO RÉU. JUROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE HOUVE O ABUSO DO MANDATO (ART. 670 DO CC). OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 1.766-1.770)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, MAURICIO apontou **(1)** violação dos arts. 322, § 1º, e 406 do CC, sustentando a aplicação da taxa Selic como taxa legal de juros moratórios, vedada a aplicação da correção monetária por IGP-M e juros de 1% ao mês; **(2)** violação do art. 405 do CC, alegando que, em relação aos danos materiais, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e não a data da homologação do acordo; **(3)** dissídio jurisprudencial sobre a adoção exclusiva da Selic e sobre o termo inicial dos juros na responsabilidade contratual.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhida.

Breve histórico processual

Trata-se, na origem, de ação de reparação por danos materiais e morais proposta por JOSÉ HENRIQUE GIRARD ALVES (JOSÉ) contra seu ex-advogado, MAURICIO, alegando que, em razão de acordo firmado em 24/11/2009 nos autos de cumprimento de sentença contra Brasil Telecom/Oi, o mandatário, sem anuência do cliente, teria renunciado aproximadamente metade do crédito então reconhecido.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar MAURÍCIO ao pagamento de R\$ 7.565,61 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), montante correspondente ao que ele abdicou em prejuízo do cliente JOSÉ. Sobre o valor, aplicou correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acordo (24/11/2009) até o efetivo pagamento.

Ambas as partes recorreram.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso interposto por MAURÍCIO, afastando a aplicação da taxa Selic e mantendo a utilização do IGP-M como índice de correção monetária, com juros de 1% ao mês. Por outro lado, deu provimento ao recurso de JOSÉ, para condenar MAURÍCIO ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a

título de danos morais, valor a ser corrigido pelo IGP-M a partir da publicação do acórdão e acrescido de juros moratórios desde a citação.

(1) Da aplicação da taxa Selic

A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.795.982/SP, reafirmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Eis a ementa do julgado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. *É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.*

7. *Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.*

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.795.982/SP, Rel para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. 21/8/2024)

Ademais, em virtude da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou o art. 406 do Código Civil, os juros de mora devem observar a taxa legal correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, conforme prevê o § 1º do referido dispositivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ.

1. *Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença.*

2. *Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.*

3. *Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.*

4. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 2.213.601/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/6/2025)

Ressalte-se que, recentemente, a Corte Especial desta Corte Superior, ao apreciar o Tema 1.368 dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a taxa Selic deve ser adotada como índice de juros de mora nas dívidas civis, inclusive nos casos anteriores à vigência da Lei n. 14.905/2024.

(2) Do termo inicial dos juros de mora

No ponto, a r. sentença, mantida pelo Tribunal estadual, assim decidiu:

*Quanto ao termo inicial dos juros de mora, considerando a conduta ilícita do mandatário, nos termos do art. 670 do Código Civil ("Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou"), **resta caracterizada a mora desde a renúncia indevida dos valores.** Da mesma forma, por constituir mera recomposição do valor da moeda, a correção monetária, pelo IGP-M, também é devida desde a renúncia (acordo). (e-STJ, fls. 1.263).*

Todavia, a responsabilidade decorre de relação contratual de prestação de serviços advocatícios.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, nas obrigações contratuais, incidem a partir da citação (art. 405 do CC), independentemente da natureza do dano (moral ou material).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente impugnação específica de fundamento da decisão agravada, em ofensa ao princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do agravo no ponto (art. 932, III, do CPC/2015).

*3. **"Diante da pretensão de restituição de valores indevidamente descontados do correntista por falha na prestação de serviço bancário, os juros moratórios incidem desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual"** (AgRg no REsp n. 1.304.534/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 25/9/2015).*

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.300.045/MA, Rel Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 14/8/2023)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como referencial dos juros moratórios, cujo termo inicial será a data da citação.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.067.810 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0132795-2

Número de Origem:

00045542620188210021 45542620188210021 50000829120188210021

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RECORRIDO : JOSE HENRIQUE GIRARD ALVES

ADVOGADOS : WILLIAN SILVEIRA BATISTA - RS082340

ANDRÉ BERVIAN CRESTANI - RS081987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025